



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10880.032852/91-62

Sessão de : 16 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.414
Recurso nº : 90.810
Recorrente : CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

FINSOCIAL - Falta de recolhimento com alegação de inconstitucionalidade. O Segundo Conselho de Contribuintes não é foro para apreciação da matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.032852/91-62
Recurso nº: 90.810
Acórdão nº: 203-00.414
Recorrente : CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 20/11/91, por ter deixado de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao período de novembro de 1986 a agosto de 1991.

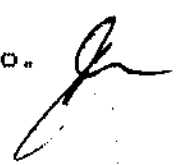
A exigência foi impugnada no prazo legal com alegações de que o FINSOCIAL é inconstitucional. Pede a Recorrente que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO - Procedente a sua exigência quando constatada, em procedimento fiscal, a falta de pagamento."

Inresignada, a Recorrente interpôs, no prazo legal, recurso a este Colegiado, no qual faz as mesmas considerações sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL já apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.032852/91-62

Acórdão nº: 203-00.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

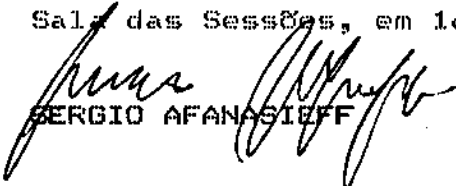
A Recorrente não apresentou comprovação, de que tenha feito qualquer recolhimento ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período em aberto apurado pela ação fiscal.

Em seu recurso faz extensa exposição sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Este Colegiado não é foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, tão somente, cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF